PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ---------- 01 /21, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

APROVADO
EM, 27 / 01 / 2021

Concede Recomposição Salarial aos Servidores do Município e dá Outras Providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição salarial no índice de 4,52% (quatro inteiros, e cinquenta dois centésimos por cento), a partir do mês de janeiro de 2021, sobre os vencimentos do mês de dezembro de 2020, aos servidores do município, efetivos, contratados, comissionados, Conselheiros Tutelares, aposentados e pensionistas.

Art. 2º – Fica autorizada a conceder recomposição salarial no índice de 4,52% (quatro inteiros, e cinquenta dois centésimos por cento) aos profissionais do magistério, conforme definido pela Lei Federal nº. 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, a partir de janeiro de 2021, sobre os vencimentos de dezembro de 2020.

Art. 3º - Fica também autorizado, o vencimento de R$1.550,00 (Hum mil e quinhentos e cinquenta reais), aos Agentes Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combates às Endemias, nos termos da Lei Federal nº 13.708/18, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º – O vencimento do nível I anexo II (cargos de provimento em comissão) e nível I e II do anexo IV (cargo de provimento efetivo), da Lei Complementar 11/2013, será de R$1.100,00, (hum mil e cem reais) a partir de janeiro de 2021.

Art. 5º – As despesas da Presente Lei correrão por conta de Dotação Orçamentária própria do orçamento vigente, podendo ser suplementada, caso seja necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, 18 de janeiro de 2021.

ROMOLO QUINTÃO DONÁDIO
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

À
Comissão de Legislação e Justiça
Para PARECER
Em. 25 / 01 / 2021
Secretaria da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
SAIDA
28 / 01 / 2021

ANEXO IV

(a que se refere o art.9º da Lei Complementar Nº 11/13, de 27 de dezembrode 2013 - Plano de Cargos e Salários da PM Espera Feliz)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR	GRAUS													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
XVII	13.343,54	13.743,85	14.156,16	14.580,85	15.018,27	15.468,82	15.932,88	16.410,87	16.903,20	17.410,29	17.932,60	18.470,58	19.024,70	19.595,44	20.183,30
XVI	11.587,51	11.935,14	12.293,19	12.661,99	13.041,84	13.433,10	13.836,09	14.251,18	14.678,71	15.119,07	15.572,64	16.039,82	16.521,02	17.016,65	17.527,15
XV-A	7.532,45	7.758,42	7.991,18	8.230,91	8.477,84	8.732,17	8.994,14	9.263,96	9.541,88	9.828,14	10.122,98	10.426,67	10.739,47	11.061,66	11.393,51
XV	5.360,51	5.521,33	5.686,97	5.857,57	6.033,30	6.214,30	6.400,73	6.592,75	6.790,53	6.994,25	7.204,08	7.420,20	7.642,81	7.872,09	8.108,25
XIV	4.944,61	5.092,95	5.245,74	5.403,11	5.565,20	5.732,16	5.904,12	6.081,25	6.263,68	6.451,59	6.645,14	6.844,50	7.049,83	7.261,33	7.479,17
XIII	3.237,09	3.334,20	3.434,23	3.537,26	3.643,37	3.752,67	3.865,25	3.981,21	4.100,65	4.223,67	4.350,38	4.480,89	4.615,32	4.753,78	4.896,39
XII	2.732,24	2.814,21	2.898,63	2.985,59	3.075,16	3.167,41	3.262,44	3.360,31	3.461,12	3.564,95	3.671,90	3.782,06	3.895,52	4.012,39	4.132,76
XI	2.316,33	2.385,82	2.457,39	2.531,12	2.607,05	2.685,26	2.765,82	2.848,79	2.934,26	3.022,29	3.112,95	3.206,34	3.302,53	3.401,61	3.503,66
X	1.923,54	1.981,25	2.040,68	2.101,90	2.164,96	2.229,91	2.296,81	2.365,71	2.436,68	2.509,78	2.585,08	2.662,63	2.742,51	2.824,78	2.909,53
IX	1.781,44	1.834,88	1.889,93	1.946,63	2.005,03	2.065,18	2.127,13	2.190,95	2.256,67	2.324,38	2.394,11	2.465,93	2.539,91	2.616,10	2.694,59
VIII	1.746,79	1.799,19	1.853,17	1.908,76	1.966,03	2.025,01	2.085,76	2.148,33	2.212,78	2.279,16	2.347,54	2.417,97	2.490,50	2.565,22	2.642,18
VII	1.515,72	1.561,19	1.608,03	1.656,27	1.705,96	1.757,13	1.809,85	1.864,14	1.920,07	1.977,67	2.037,00	2.098,11	2.161,05	2.225,89	2.292,66
VI-A	1.550,00	1.596,50	1.644,40	1.693,73	1.744,54	1.796,87	1.850,78	1.906,30	1.963,49	2.022,40	2.083,07	2.145,56	2.209,93	2.276,23	2.344,51
VI	1.288,13	1.326,77	1.366,58	1.407,57	1.449,80	1.493,30	1.538,09	1.584,24	1.631,76	1.680,72	1.731,14	1.783,07	1.836,57	1.891,66	1.948,41
V	1.195,70	1.231,57	1.268,52	1.306,57	1.345,77	1.386,14	1.427,73	1.470,56	1.514,68	1.560,12	1.606,92	1.655,13	1.704,78	1.755,93	1.808,60
IV	1.132,17	1.166,14	1.201,12	1.237,15	1.274,27	1.312,50	1.351,87	1.392,43	1.434,20	1.477,23	1.521,54	1.567,19	1.614,20	1.662,63	1.712,51
III	1.114,84	1.148,29	1.182,73	1.218,22	1.254,76	1.292,41	1.331,18	1.371,11	1.412,25	1.454,61	1.498,25	1.543,20	1.589,50	1.637,18	1.686,30
II	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86	1.393,45	1.435,25	1.478,31	1.522,66	1.568,34	1.615,39	1.663,85
I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86	1.393,45	1.435,25	1.478,31	1.522,66	1.568,34	1.615,39	1.663,85

COM ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI N --------

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
CEP 36830-000 - MG
- 1306

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

ANEXO II

(a que se refere o art.9º da Lei Nº 011 de 27 de dezembro de 2013 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da PM Espera Feliz)

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL	VALOR
Especial	4.820,00
VIII	4.736,65
VII	4.055,05
VI	3.564,04
V	2.316,33
IV	2.148,82
III	1.790,68
II	1.340,12
I	1.100,00

COM ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL ---------

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 10 e 22, da Lei Complementar Nº 012, de 27 de dezembro de 2013 - Plano de Cargos e Salários do Magistério de Espera Feliz)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR	GRAUS													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
M A III - D	2.183,05	2.248,54	2.316,00	2.385,48	2.457,04	2.530,75	2.606,68	2.684,88	2.765,42	2.848,39	2.933,84	3.021,85	3.112,51	3.205,88	3.302,06
MA III - C	2.119,46	2.183,04	2.248,54	2.315,99	2.385,47	2.457,04	2.530,75	2.606,67	2.684,87	2.765,41	2.848,38	2.933,83	3.021,84	3.112,50	3.205,87
MA III - B	2.057,73	2.119,46	2.183,05	2.248,54	2.315,99	2.385,47	2.457,04	2.530,75	2.606,67	2.684,87	2.765,42	2.848,38	2.933,83	3.021,85	3.112,50
MA III - A	1.997,78	2.057,71	2.119,44	2.183,03	2.248,52	2.315,97	2.385,45	2.457,02	2.530,73	2.606,65	2.684,85	2.765,39	2.848,36	2.933,81	3.021,82
MA II	1.939,02	1.997,19	2.057,11	2.118,82	2.182,38	2.247,86	2.315,29	2.384,75	2.456,29	2.529,98	2.605,88	2.684,06	2.764,58	2.847,52	2.932,94
MA I - E	2.037,05	2.098,16	2.161,11	2.225,94	2.292,72	2.361,50	2.432,34	2.505,31	2.580,47	2.657,89	2.737,62	2.819,75	2.904,35	2.991,48	3.081,22
MA I - D	1.977,68	2.037,01	2.098,12	2.161,06	2.225,90	2.292,67	2.361,45	2.432,30	2.505,27	2.580,42	2.657,84	2.737,57	2.819,70	2.904,29	2.991,42
MA I - C	1.920,09	1.977,69	2.037,02	2.098,13	2.161,08	2.225,91	2.292,69	2.361,47	2.432,31	2.505,28	2.580,44	2.657,85	2.737,59	2.819,72	2.904,31
MA I - B	1.864,17	1.920,10	1.977,70	2.037,03	2.098,14	2.161,08	2.225,92	2.292,69	2.361,47	2.432,32	2.505,29	2.580,45	2.657,86	2.737,60	2.819,72
MA I - A	1.809,86	1.864,16	1.920,08	1.977,68	2.037,01	2.098,12	2.161,07	2.225,90	2.292,68	2.361,46	2.432,30	2.505,27	2.580,43	2.657,84	2.737,58

COM ALTERAÇÃO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

ANEXO II

(a que se referem os arts . 10 e 22, da Lei Complementar Nº 012 de 27 de dezembro 2013 - Plano de Cargos, Carreiras e Sa de Espera Feliz)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL	VALOR
CMA III	2.316,33
CMA II	1.594,28
CMA I	1.335,49

COM ALTERAÇÃO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº --------

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

PROJETO DE LEI: _____
RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estimamos o impacto orçamentário-financeiro para os exercícios abaixo relacionados:

EXERCÍCIO	2021	2022	2023
Receita Corrente Líquida Estimada	63.202.009,20	65.350.877,51	67.572.807,35
Projeção da Folha após recomposição	30.461.514,66	31.472.836,95	32.574.386,24
Folha de Pagamento / Receita Corrente Líquida (%)	48,20%	48,16%	48,21%

Metodologia de Cálculo da Receita Estimada

Receita Estimada para 2021: Consideramos a Receita Corrente Líquida prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.
Receita Estimada para 2022: Consideramos a Receita Corrente Líquida prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.
Receita Estimada para 2021: Consideramos a Receita Corrente Líquida prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Metodologia de Cálculo para Despesa com a Folha de Pagamento:

2021: Valores previstos para a Folha de Pagamento em 2021, com correção pelo IPCA 2020;
2022: Valores previstos para a Folha de Pagamento em 2022, com correção pelo IPCA previsto para 2021;
2023: Valores previstos para a Folha de Pagamento em 2023, com correção pelo IPCA previsto para 2022.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 18 de janeiro de 2021.

Rômulo Quintão Donádio
Prefeito Municipal/Interino

Adão Fernandes Ferreira
Contador CRC/MG: 55.481 CRCMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Ofício nº: 20/2021
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 18/01/2021

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Lei Municipal, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Lei Municipal – Concede Recomposição Salarial aos Servidores do Município e dá Outras Providências.

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

ROMOLO QUINTÃO DONÁDIO
PREFEITO INTERINO
ESPERA FELIZ/MG

RECEBEMOS
EM 19/01/21
ASS.:
DOC.: 11111 496

Ao Exmº Sr.
Paulo Sérgio Felipe
Presidente Interino da Câmara Municipal de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Ofício nº: 21/2021
Assunto: Solicitação - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 25/01/2021

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por seu representante que este subscreve, e, no uso de suas prerrogativas, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, vem, por meio do presente, manifestar a Vossa Excelência, que em razão de lapso, não foi solicitado o regime de "urgência de tramitação" no encaminhamento do Projeto de Lei, que Concede Recomposição Salarial aos Servidores do Município.

Considerando que a não observação desta prerrogativa poderá causar comprometimento e prejuízo aos Servidores Público Municipais, solicita a apreciação de tal Projeto de Lei, em caráter de "Urgência Urgentíssima".

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

ROMOLO QUINTÃO DONÁDIO
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

RECEBEMOS
EM 25/01/21
ASS.:
DOC.: 11 111 796

Ao Exmº Sr.
Paulo Sérgio Felipe
Presidente Interino da Câmara Municipal de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 01/2021
Consulente: Prefeito Municipal
Assunto: Projeto de Lei para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos municipais, conselheiros tutelares, aposentados e pensionistas.

1. DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria pedido de análise quanto à possibilidade de reajuste geral anual aos servidores públicos municipais a ser instrumentalizado em projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo local.

Eis o resumo, segue-se o parecer.

2. PARECER

Primeiramente, deve-se lembrar que a revisão geral anual se insere no plexo das garantias constitucionais do servidor público, como insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

RECEBEMOS
EM 25/08/21
ASS.:
DOC.: 11011796

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Verifica-se que o direito à revisão geral anual sobreviveu até mesmo à reforma administrativa gerencial ocorrida na década de 1990 e externada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que deu a redação acima

colacionada.

Não obstante tal revisão seja garantida constitucionalmente, o questionamento é de salutar importância em virtude do excepcional contexto da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), que acomete não somente os munícipes, mas também toda a humanidade, repercutindo indubitavelmente no mundo jurídico.

Reflexo disto é a edição da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com vistas a limitar o aumento de despesas públicas além daquelas já contraídas pelas contingências da doença.

Reza a austera redação do artigo 8º da referida Lei Complementar:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
>
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
>
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
>
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A leitura açodada do dispositivo, mormente no que diz respeito ao seu inciso I, poderia levar à conclusão de que, de modo geral, qualquer reajuste remuneratório estaria vedado temporariamente até o dia 31/12/2021. De fato, o texto normativo, *prima facie*, restringe todo e qualquer acréscimo nos vencimentos, a qualquer título.

A austeridade revela o caráter restritivo da norma em comento. Existe, porém, uma máxima da hermenêutica jurídica segundo a qual as normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Noutras palavras, ao se deparar com um texto normativo que visa a restringir direitos e garantias, não pode o intérprete generalizá-lo, mas extrair dele somente as situações específicas que o espírito da lei de fato pretendia alcançar.

Destarte, não obstante a redação do inciso mencionado, certamente a norma não abrangeria a vedação à revisão geral anual, até porque

a mesma é assegurada constitucionalmente, como já salientado alhures, não sendo possível que norma infraconstitucional venha a restringir outra de hierarquia superior (art. 37, X, CF).

Ademais, é necessário, senão interpretar sistematicamente, cotejar o inciso I com o inciso VIII do mesmo artigo 8º, que permite o reajuste de despesa, desde que observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA):

> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

Percebe-se, pois, que a lei não proíbe todo e qualquer reajuste, mas tão somente limita o aumento de despesa ao índice mencionado.

Corrobora com o aduzido a substanciosa Resposta dada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais à Consulta materializada no Processo nº 1095502, sob relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio e aprovado por unanimidade em Plenário em sessão ordinária ocorrida em 16/12/2020, que, a respeito deste mesmo tema, decidiu pela possibilidade da recomposição, sendo curial trazer à colação o seguinte trecho:

> Repise-se, por fim, que nos termos do inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020, está vedado até 31 de dezembro de 2021, a adoção de medidas que importem reajuste de despesa obrigatória, sublinhe-se, acimada variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.
>
> Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, no período disciplinado pela legislação eleitoral, mais, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
>
> Partindo desses pressupostos e de forma objetiva, respondo a presente consulta no sentido de que não obstante a situação

> excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.[1]

Superado este entrave, resta analisar se a revisão pretendida encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, por força da qual a despesa com pessoal não pode extrapolar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida municipal (art. 20, III, *b*).

Necessário para tanto a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como determina o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, documento tempestivamente apresentado pelo setor contábil, como se verifica no relatório anexo, demonstrando didaticamente que a revisão pretendida obedece ao dito limite legal, já que nos três exercícios o percentual girará em torno de 48% (quarenta e oito porcento) da receita corrente líquida.

Importante consignar, ainda, que o relatório de impacto orçamentário financeiro utilizou como índice de correção o IPCA, atendendo, portanto, ao comando do inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. O relatório técnico somado ao aduzido justifica, portanto, a revisão, "que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de que a revisão não deve estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020"[2].

Por fim, não se pode olvidar que o direito à revisão geral anual

[1] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Notas Taquigráficas 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 16/12/2020. Resposta a Consulta Processo nº 1095502. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Reposta em 16/12/2020. p. 6. Disponível em: <file:///C:/Users/Thales/AppData/Local/Temp/2314778.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.
[2] Ibdem, p. 7.

dos servidores depende, além da propositura do projeto de lei, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 37, X, CF, e do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 864 de 2019)[3]

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Municipal opina pela viabilidade jurídica da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais mediante projeto de Lei.

É o parecer.

Espera Feliz, 18 de janeiro de 2020.

Thales Borges Muniz
Procurador Municipal

RECEBEMOS
EM 23/01/20
ASS.:
DOC.: 1N 112 496

[3] Ibdem, p. 7.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

III – Declaração de Adequação Orçametária e Financeira

Declaramos para os devidos fins de cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa supramencionada tem doatação específica e suficiente, estando adquada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Espera Feliz, 19 de janeiro de 2020.

RÔMULO QUINTÃO DONADIO
Prefeito Interino

ADÃO FERNANDES FERREIRA
Contador 55481 CRC/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

DECLARAÇÃO

Declaramos nos nos termos do § 2º do Art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa ora criada e/ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais, uma vez que seus efeitos financeiros serão compensados através do aumento das receitas com redução das despesas de caráter não continuado.

Espera Feliz, 19 de janeiro de 2020.

RÔMULO QUINTÃO DONADIO
Prefeito Interino

ADÃO FERNANDES FERREIRA
Contador 55481 CRC/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO AVULSO

Ao Plenário da Câmara Municipal de Espera Feliz

O Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz requer que, depois de ouvido o plenário, seja atribuído o regime de urgência especial a tramitação do Projeto de Lei nº. 001/2021, dispensando os interstícios, tendo em vista a urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2021.

Paulo Sergio Felipe
Presidente Interino

APROVADO
EM, 25/01/2021

PROJETO DE LEI N° 001/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer

Projeto de Lei nº. 001/2021: Concede recomposição aos servidores do Município e dá outras providências.

Os Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** da Câmara Municipal de Espera Feliz, após apreciação e estudo do **Projeto de Lei n° 001/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, **sendo designado Relator e Secretário os Vereadores abaixo nominados**, resolvem: **ENVIAR O PROJETO A MESA PARA QUE O MESMO SEJA COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NO PLENÁRIO, CONFORME PARECER DO RELATOR A SEGUIR APRESENTADO:**

Nota-se, primeiramente, que foram observadas as regras de competência de iniciativa legislativa, devendo a proposição ser apreciada pelo Poder Legislativo.

Entendo que o projeto deve ser enviado ao Plenário, uma vez que não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, visando cumprir o comando do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, além de cumprir a legislação federal quanto ao piso salarial citado na proposição.

Nota-se, inclusive, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da Consulta nº. 1095502, assim já se manifestou quanto a matéria em relação a não aplicação das vedações previstas na Lei Complementar n. 173/2020, quanto ao enfretamento da pandemia:

> *"Diante do exposto, respondo a indagação encaminhada pelo consulente a este Tribunal, no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS 7 1095502_16122020/LH servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a*

recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de que a revisão não deve estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020."

Por fim e no mérito, entendo pela conveniência e necessidade de aprovação da proposição, opinando para que seja submetido à discussão e votação na forma regimental.

Que seja submetido à discussão e votação, sendo favorável à aprovação do projeto em turno único, dispensando a redação final na forma regimental.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO FERRAZ
RELATOR DESIGNADO DA COMISSÃO

PELAS CONCLUSÕES:

CLAUDINEI ROBERTO DE SOUZA
SECRETÁRIO DESIGNADO DA COMISSÃO

GRÉCIA MARIA ALVES FARIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Câmara Municipal de Espera Feliz
Estado de Minas Gerais

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N° 001/2021
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer

Projeto de Lei nº. 001/2021: Concede recomposição aos servidores do Município e dá outras providências.

Os Membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Espera Feliz, após apreciação e estudo do **Projeto de Lei n° 001/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, em regime de urgência especial, **sendo designado Relator e Secretário os Vereadores abaixo**, resolvem:

A proposição autoriza a recomposição de 4,52% nos vencimentos dos servidores do Município de Espera Feliz/MG, esclarecendo que o índice corresponde ao IPCA acumulado, garantindo apenas a recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, estabelecendo também o cumprimento da Lei Federal quanto ao piso mínimo dos agentes comunitários e de combate às endemias.

Foram apresentados o estudo do impacto orçamentário e as declarações de compatibilidade, ambos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, deve o projeto ser submetido à discussão e votação, sendo favorável à sua aprovação, em turno único, na forma regimental.

Que seja submetido à discussão e votação.

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2021.

Carla Nogueira
Relatora Designada da Comissão

PELAS CONCLUSÕES:

Matusalém Marques de Oliveira - Presidente da Comissão

Gilmar Reis – Secretário Designado da Comissão